



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

CAPÍTULO I

SESSÃO II
DO REGISTRO SINDICAL” (NR)

“Art. 515. O registro sindical deverá ser solicitado ao órgão federal responsável pelas organizações sindicais, que disciplinará em regulamento os requisitos a serem atendidos.

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

Apresentação: 04/11/2024 17:02:43.903 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1663/2023

SBT-A n.1



“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)

“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.” (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

“Art. 543.....

.....
 § 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, Parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

- a) (REVOGADA)
- b) (REVOGADA)
- c) (REVOGADA)
- d) (REVOGADA)
- e) (REVOGADA)
- f) (REVOGADA)



* C D 2 4 3 5 6 2 5 9 6 3 0 0 *

§ 1º (REVOGADO)
 § 2º (REVOGADO) ” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:
 I - o Tribunal Superior do Trabalho;
 II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
 III – os Juízes do Trabalho.” (NR)

“CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional

Art. 650. REVOGADO

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º

Subseção II Da Competência Material



* C D 2 4 3 5 6 2 5 9 6 3 0 0 *

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;



* C D 2 4 3 5 6 2 5 9 6 3 0 0 *

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
 IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
 IV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.” (NR)

“SEÇÃO IV

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

Art. 654

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º.....

4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO) (NR)

Art. 655.....

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.



Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.” (NR)

“**Art. 668.** Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.” (NR)

“**Art. 669.** A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II.” (NR)



* C D 2 4 3 5 6 2 5 9 6 3 0 0 *

Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
§ 6º Nas embarcações registradas no REB, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados: a Seção V do Capítulo II do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com seus arts. 368 a 371; os arts. 454; 512; as alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo único do art. 515; o § 1º do art. 517; os arts. 518, 519, 520 e 521; a alínea “a” do parágrafo único do art. 525; os arts. 528 e 529; 531; os §§ 1º a 5º do art. 532; os arts. 537 e 542; o § 5º do art. 549; o § 6º do art. 551; o art. 552; as alíneas “a” a “f” e os §§ 1º e 2º do art. 553; os arts. 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576; a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648, 649; o art. 650; os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654; a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684; 685; 686; 687; 688; 689; 694; 752; e o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V e os arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 3 5 6 2 5 9 6 3 0 0 *